



Itabirito, 25 de junho de 2025.

Ofício nº 211/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 214/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 214/2025, que “Dispõe sobre o tombamento de imóvel para instalação da sede da Academia Municipalista de Letras de Itabirito e dá outras providências”.

Conforme o autógrafo, o imóvel a ser tombado seria selecionado mediante parecer técnico de profissionais habilitados nas áreas de arquitetura, urbanismo ou patrimônio cultural, devendo-se aplicar medidas de proteção, preservação e manutenção após o tombamento.

Foi solicitada manifestação técnica à Secretaria Municipal de Patrimônio, Cultura e Turismo, que emitiu Memorando nº 327/2025/SEMCULT, recomendando contrariedade à sanção do autógrafo, por entender inadequada a utilização do instituto do tombamento para a finalidade pretendida. A Secretaria apontou ausência de demonstração prévia e fundamentada do valor histórico, cultural ou arquitetônico do bem, além de acentuar que o tombamento não se presta a viabilizar destinação funcional de imóvel a determinada entidade.

Considerando a relevância da matéria e a necessidade de análise aprofundada quanto aos aspectos conceituais, legais e constitucionais envolvidos, este parecer examina detalhadamente: (i) a natureza, finalidade e requisitos do instituto do tombamento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro; (ii) a adequação ou inadequação da via legislativa proposta para o tombamento condicionado à instalação de entidade específica; (iii) os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, notadamente legalidade, finalidade, separação de poderes e observância de competência; (iv) a legislação federal, estadual e municipal pertinente; e (v) eventuais alternativas jurídicas adequadas para alcançar a destinação funcional pretendida sem desvirtuar o instituto do tombamento.

O tombamento é instituto jurídico-administrativo consagrado no ordenamento brasileiro com origem no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, cujo escopo é proteger o patrimônio cultural brasileiro, definindo como bens tombáveis aqueles de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico ou arquitetônico, nos termos de apuração técnica e fundamentada.

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece:

“Constituem bens de valor histórico, artístico e cultural da sociedade, sujeitos a tombamento pelo poder público, na forma da lei, os monumentos, as obras, as edificações e demais espaços e sítios de riqueza histórica, artística ou cultural”.

Assim, o tombamento deve refletir a constatação prévia de valor cultural relevante, e não ser meio instrumental para viabilizar uso ou propriedade em favor de finalidade funcional específica.

A disciplina do tombamento pressupõe, em regime de colaboração federativa, observância de normas e diretrizes estabelecidas em âmbito federal, mas também de regulamentação complementar pela União, Estados e Municípios, sempre respeitando o princípio da subsidiariedade. No âmbito federal, o Iphan e a legislação correlata definem procedimentos para identificação, estudo e tombamento de bens de interesse nacional, mas administrativamente os municípios podem instituir legislação própria do tombamento local, desde que compatível com diretrizes superiores e observando rigor técnico.

Em Itabirito, a Lei Orgânica Municipal e eventuais leis de proteção ao patrimônio cultural local devem indicar competência e procedimento para tombamento. Tais normas, contudo, exigem a demonstração antecipada e fundamentada do valor cultural do bem, por meio de estudo histórico, arquitetônico e documental conduzido por equipe multidisciplinar qualificada.

A finalidade precípua do tombamento é assegurar a preservação das características intrínsecas do bem tombado, impondo restrições que impeçam intervenções capazes de descaracterizar o valor cultural reconhecido. Não se confunde com instituto de afetação de imóvel público para finalidades específicas, nem com desapropriação ou cessão de uso.

No autógrafo em análise, o tombamento figura como condição para viabilizar a sede da Academia Municipalista de Letras. Este condicionamento representa desvio de finalidade do instituto, pois pressupõe a busca de imóvel adequado para fins funcionais e, somente então, detecta-se valor histórico para efetuar o tombamento. Contrariamente, o tombamento deve ocorrer quando, a partir de estudos prévios, se conclui que em certo imóvel residem valores intrínsecos dignos de preservação, de modo que, após tombado, seu uso — inclusive para finalidade pública ou cultural — será regulado pelas normas de proteção, mas não será imposto pelo tombamento.

A relevância de distinguir o tombamento como consequência da constatação de valor cultural e não como condição apriorística decorre de princípios administrativos basilares, em especial o princípio da finalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. O administrador público deve agir estritamente observado o fim legal do instituto: proteger patrimônio cultural. Quando o Poder Legislativo condiciona o tombamento a ato ou objetivo extrínseco - instalação de entidade -, incorre em vício de finalidade e de competência. A interpretação pretendida pelo autógrafo subverte a ordem lógica do processo administrativo de tombamento, ferindo a legalidade estrita.

Ademais, há impacto sobre o princípio da separação de poderes e sobre a competência do Executivo: o tombamento, como ato administrativo discricionário, cabe ao Executivo, após procedimento técnico.

Do ponto de vista constitucional, o tombamento se relaciona diretamente com a proteção do patrimônio cultural (art. 216 a 218 da CF). Porém,

a destinação de imóvel para fins institucionais não pode ser confundida com esse instituto. A lei municipal que pretenda regular tombamento deve obedecer às normas gerais federais e demonstrar o valor cultural do bem antes de qualquer condicionamento. A formação do conceito de valor histórico ou artístico decorre de estudo técnico-histórico, que analisa contexto, relevância para memória coletiva, arquitetura singular, documentação histórica, testemunho de eventos ou personalidades relevantes, valor paisagístico ou arqueológico. Sem tal fundamentação, simplesmente indicar que o imóvel servirá de sede a entidade recém-criada não fundamenta tombamento.

No autógrafo, embora preveja parecer técnico para seleção do imóvel, não demonstra parâmetro mínimo de valoração prévia: não há critério objetivo de pesquisa histórica, inventário de bens, relatórios de vistoria técnica nem laudo de relevância cultural. A simples menção de parecer técnico obrigatório não supre a exigência de que o estudo de valoração ocorra antes de se propor tombamento, identificando-se o bem como portador de valor cultural independente da finalidade de instalação da Academia. A falta de laudo prévio revela despreparo técnico e vicia o processo, pois transforma parecer meramente funcional em parecer de valoração cultural.

Conforme o Decreto-Lei 25/1937, o ato de tombamento depende de processo administrativo que envolva: estudo preliminar, apreciação técnica de órgãos competentes, publicação de interesse público, oportunidade de defesa ou manifestação de terceiros eventualmente atingidos, e registro em órgão oficial. A inobservância de qualquer etapa compromete a validade do ato e gera risco de nulidade por ofensa ao devido processo legal administrativo.

Sob o enfoque teórico, o tombamento é ato vinculado no aspecto de finalidade (proteção cultural) e discricionário na forma de escolha de bens que, comprovadamente, merecem proteção. Sua discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, pois deve fundamentar-se em critérios técnicos. A discricionariedade administrativa exige juízo de conveniência e oportunidade, porém dentro dos limites legais e dos fins previstos: reconhecer, proteger e preservar. Ao condicionar ao uso, extingue-se a discricionariedade fundada em valoração cultural, transferindo-a para critério funcional, o que se mostra inadequado.

A doutrina de Direito Administrativo sublinha que atos administrativos discricionários, como o tombamento, devem observar a competência e finalidade, devendo-se coibir qualquer desvio que vise atender a interesses secundários ou particulares. Neste caso, a finalidade secundária de garantir sede para órgão recém-criado subverte a finalidade primária do tombamento. Tal distorção pode ensejar questionamento judicial por abuso de poder ou desvio de finalidade, resultando em anulação do ato e responsabilização administrativa.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, o tombamento implica na imposição de restrições de uso e aumento de encargos de manutenção e restauração, o que exige previsão orçamentária. Condicionar tombamento a finalidade específica sem estudo de viabilidade orçamentária e sem garantias de recursos pode gerar ônus insustentável para o erário, comprometendo a sustentabilidade da medida e violando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).



Por fim, ressalta-se que a instalação da Academia Municipalista de Letras pode e deve ser viabilizada por meio de instrumentos jurídicos compatíveis: identificação de imóvel público já existente ou aquisição por meio de contrato específico, sem condicionar tombamento, mas sempre avaliando se eventual imóvel possui valor cultural que justifique tombamento futuro, de forma autônoma. A celebração de termos de cooperação, cessão ou comodato de imóvel, projetos de restauração de bens públicos sob supervisão técnica, sem condicionar o resultado a finalidade de instalação, mas sim priorizando preservação, constitui prática recomendada.

Diante da análise aprofundada, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 214/2025 apresenta vício de finalidade e de competência ao condicionar o tombamento à instalação da sede da Academia Municipalista de Letras de Itabirito, contrariando o ordenamento jurídico do tombamento, baseado em demonstração prévia de valor cultural. O instrumento escolhido é inadequado, pois inverte a lógica: o tombamento deve ser consequência de percepção de valor histórico, não condição apriorística de escolha de imóvel. Além disso, afronta princípios constitucionais de legalidade, finalidade, separação de poderes, além de possivelmente ferir normas orçamentárias e causar insegurança jurídica.

Manifestamos pelo **VETO INTEGRAL** do
Autógrafo de Lei nº 214/2025.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.